



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018806-90.2019.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S A (INCORPORADORA DE), GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA e CENTRO MEDICO SAO GABRIEL (ADQUIRIDO), são apelados ROSELI APARECIDA ALVIM (ESPÓLIO), MARCUS VINICIUS ALVIM CATALANI (HERDEIRO) e MARCELO ALVIM CATALANI (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49381

APELAÇÃO Nº: 1018806-90.2019.8.26.0005

COMARCA: São Miguel Paulista

MM Juiz(a) da Comarca: Henrique Berlofa Villaverde

APTE: Green Line Sistema de Saúde Ltda. e Outros

APDO: Roseli Aparecida Alvim (Espólio) e Outros

NAM

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais por erro médico. A autora foi diagnosticada com refluxo gastroesofágico e liberada, mas no dia seguinte foi diagnosticada com infarto em outro hospital. Sentença de parcial procedência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegação de perda do objeto da ação devido ao falecimento da autora; (ii) a ausência de negligência enexo causal na conduta médica; (iii) a adequação do valor fixado para danos morais.

III. Razões de Decidir

O direito à indenização por danos morais se transmite com o falecimento do titular, conforme Súmula 642 do STJ.

A negligência médica foi verificada pela ausência de exame de troponina, essencial para descartar com segurança a hipótese de infarto, conforme diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e destacado em laudo pericial.

Danos morais configurados.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O direito à indenização por danos morais transmite-se aos herdeiros. 2. A negligência médica caracteriza-se pela falta de exames essenciais para diagnóstico correto.

Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de f. 1426/1429 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Roseli Aparecida Alvim (Espólio) e Outros, para condenar os réus solidariamente à indenização por danos morais arbitrados em R\$30.000,00.

Apela a Notre Dame Intermédica Saúde (Incorporadora da Green Line Sistema de Saúde – f.1454/1475) sustentando: (i) a perda do objeto da ação, considerando o superveniente óbito da autora, por causas distintas a que ensejaram a ação, o pedido de danos morais trata de direito personalíssimo; (ii) o laudo pericial foi contraditório e parcial; (iii) a conduta médica se amparou em exames que não forneciam alteração cardíaca que determinasse o prosseguimento dos

atendimentos clínicos, a autora também negou, na anamnese negou quaisquer antecedentes familiares de doenças cardíacas, tendo informado que possuía apenas refluxo gastroesofágico, ainda assim por prevenção foi solicitado no mesmo atendimento um segundo eletrocardiograma que também não apontou nenhuma alteração que sugeria cardiopatia aguda; (iv) não houve caracterização de qualquer inobservância técnica no atendimento prestado à autora, ou negligência, o diagnóstico posterior ocorreu mais de 24 horas após o primeiro atendimento; (v) ausência de cabimento dos danos morais, não caracterizado o ilícito civil tampouco o nexo causal.

Apela também a corré, Aurilianne, (f.1505/1515) sustentando: (i) a paciente relatou apenas dor retroesternal sem irradiação, os dois eletrocardiogramas realizados não apontaram isquemia, o diagnóstico de refluxo era compatível com o quadro e históricos apresentados; (ii) a plausibilidade da hipótese diagnóstica verificada no atendimento da paciente, somada ao zelo adotado no atendimento, afasta não só a culpa, como o nexo de causalidade; (iii) o novo atendimento realizado e o fechamento do diagnóstico decorreram da própria evolução do quadro da paciente, ausente responsabilidade da médica; (iv) o laudo pericial desconsiderou informações essenciais do prontuário da paciente e acrescentou dados não registrados pela médica assistente; (v) a alta do atendimento só foi concedida após a melhora total dos sintomas reportados pela paciente; (vi) os danos morais não foram configurados e foram fixados de forma desproporcional; (v) pugna, subsidiariamente, pela redução do valor.

Recurso da corré Notre Dame respondido (f.1481/1502).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenizatória por danos morais em decorrência de erro médico. A autora, representada pelo espólio, relata ter ido ao pronto atendimento do Hospital São Gabriel, em 26/10/2016, tendo sido atendida pela médica corré dra. Aurelianne, que após atendimento a diagnosticou com refluxo gastroesofágico e a liberou. No dia seguinte, em 27/10/2017, as dores persistiram, a autora buscou atendimento em outro hospital sendo diagnosticada com infarto, se submetendo a cateterismo.

De início, afasta-se a alegação de perda do objeto.

O direito à indenização por danos morais se transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir com a ação indenizatória, entendimento consolidado por Enunciado da Súmula 642 do STJ, *in verbis*: “*O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória*”.

No mérito, os réus sustentam a ausência de negligência e nexos causal da conduta médica, ressaltando que ambos os exames de eletrocardiograma realizados no atendimento não apontavam a isquemia e os demais sintomas apresentados não sugeriam alteração cardíaca, sendo o quadro compatível com o refluxo gastroesofágico que a paciente reportou ter.

O laudo pericial (f.1351) considerou que diante da sintomatologia era indispensável a realização de exame de sangue para observar o nível de troponina, marcador de necrose miocárdica, a fim de descartar com segurança a hipótese de infarto.

Conforme destaca o perito: “*De acordo com as Diretrizes de Sociedade Brasileira de Cardiologia, qualquer paciente adulto que se apresente com dor precordial persistente e com eletrocardiograma normal deverá passar por dosagem de biomarcadores para necrose miocárdica — troponina ou, na sua indisponibilidade, CK-MB. Esta é a única maneira de se descartar infarto agudo do miocárdio*”.(f.1361)

É possível verificar que o encaminhamento ao setor de cardiologia, no segundo atendimento prestado, considerou expressamente o índice de troponina da paciente (f.107), sendo determinante para deflagrar o infarto inobservado no primeiro atendimento (f.100).

De modo, que é possível verificar a negligência médica.

Desta forma, restam presentes os pressupostos da responsabilização civil, nos termos do art. 927 do Código Civil e em razão do que exsurge o dever de indenizar, consubstanciados na conduta culposa do agente

(ausência de realização de exame imprescindível para afastar com segurança a hipótese de infarto), o nexo causal (atraso no diagnóstico do enfarto e realização da cirurgia, feita em outro local) e o dano (sofrimento físico e psicológico).

Restaram, assim, configurados os danos morais e o nexo causal, essenciais à compensação pleiteada. O dano moral puro pressupõe lesão. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – Preliminar - Cerceamento de defesa – Inocorrência – "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121" – Provas documentais e periciais produzidas nos autos – Desnecessidade de nova perícia – Preliminar afastada. Responsabilidade civil – Erro médico – Falhas no atendimento prestado ao paciente - Erro no diagnóstico – Não realização de exames necessários para verificar, com certeza, o mal que acometia o paciente – Autor diagnosticado com dores nas costas, quando, na verdade, apresentava um quadro de dissecação de aorta – Raio x de tórax indicando o alargamento do mediastino e que não foi levado em consideração pelos prepostos dos requeridos – Diagnóstico tardio que redundou na morte da paciente – Erro evidente - Laudo pericial concluiu que o paciente não teve seu diagnóstico logo no início, mas que o diagnóstico deveria ter sido cogitado, pois a clínica sugeria dissecação de aorta - Nexo causal comprovado – Responsabilidade civil do hospital e do médico reconhecidas. Danos morais configurados – Dever de indenizar os autores pela perda sofrida - "Quantum" indenizatório dos danos morais fixado em R\$ 160.000,00, sendo R\$ 40.000,00 para cada autor – Valor não refutado pelos autores. Juros de mora – Súmula 54, do STJ – Juros de mora devidos desde o evento danoso. Danos materiais - Dever de indenizar danos materiais - Pensão devida até que a vítima completasse 70 anos, nos termos requeridos na inicial – Indenização devida aos filhos até que completem 25 anos. Benefício previdenciário não pode ser abatido do pensionamento decorrente de ato ilícito, ante a diversidade da sua origem, constituição do direito e fins – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1003181-02.2018.8.26.0506; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão da Autora à indenização por danos morais e materiais em razão de erro médico por equívoco no diagnóstico e inobservância da literatura médica – Correta a sentença proferida, que fixou dano moral em R\$ 20.000,00, ante diagnóstico equivocado de quadro de ansiedade, quando na verdade sofreu a Autora, ora apelada, infarto - Laudo pericial que comprova a existência do dano, do nexo causal com o atendimento médico negligente - Quantum que deve ser mantido - Sentença de procedência parcial mantida - Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1002083-53.2019.8.26.0568; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Fixada a premissa do dever de indenizar, cumpre apreciar o quantum cabível pelos danos morais.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor, inestimável, sofrida pela vítima.

O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma

sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Para a definição do seu valor, que não deve ser irrisório nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias em cada caso específico, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da compensação por dano moral, reputa-se adequada a indenização por danos morais arbitrados em R\$30.000,00, com correção monetária e juros de mora incidentes a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

JAMES SIANO
Relator